

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	VEDA PRÁTICAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE SERVIÇOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2023 08:38:46	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2023 08:40:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
14/09/2023

### ***VEDA PRÁTICAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE SERVIÇOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DO CEARÁ.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º.** Ficam vedadas no âmbito do estado do Ceará quaisquer práticas abusivas em contratos de serviços destinados a pessoas com transtorno do espectro autista.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, considera-se como prática abusiva, dentre outras, a exigência de carência diferenciada e a rescisão unilateral injustificada.

**Art. 2º.** O descumprimento das disposições previstas nesta Lei será considerada prática abusiva e ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas nos art. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que “*VEDA PRÁTICAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE SERVIÇOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA*”.

Convém mencionar que o tema consumo é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também reafirma a competência legislativa concorrente para a matéria, conforme dispõe o art. 55, § 1º:

*"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".*

Observa-se que o parágrafo primeiro atribui expressamente aos três entes políticos - incluindo, portanto, os Estados - competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Aliás, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Estado, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Estado que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

*"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.*

*Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)*

*Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.*

*De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*(...) Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937- MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)*

Portanto, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Estado legislar de forma a complementar a legislação federal, na medida em que tem por objetivo vedar práticas reconhecidamente abusivas aos consumidores que possuem transtorno do espectro autista e que já foram inclusive sedimentadas através da jurisprudência nacional.

Assim, por se tratar de proposição legislativa que beneficia os consumidores no Estado do Ceará, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de setembro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)